TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005431-57.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Orlando Francisco

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ORLANDO FRANCISCO, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando que em abril de 2016, uma empresa especializada em podas de árvores encontrava-se prestando serviços próximo a sua residência e, tendo em vista o fato das árvores estarem muito altas, ao ponto de estourar o fio de telefone, procedeu a poda. Ocorre que lhe foi imposta uma multa no valor de R\$ 974,20. Assim, pleiteou à título de tutela antecipada a suspensão do pagamento da autuação e o final requereu a declaração da nulidade do ato administrativo de autuação e de imposição de multa ambiental, bem como seja declarado inexigível a dívida decorrentes da multa imposta. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando que as fotos já anexadas aos autos comprovam a materialidade da infração. Requereu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

De início, não há embasamento legal para que a multa venha a ser afastada. O laudo técnico (fls. 23) e as fotos (fls. 26/28) comprovaram que ocorreu a supressão de 100% da massa verde das copas de 02 árvores que se localizam a redor da residência do autor.

No mais, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, as obrigações derivadas de degradação ambiental são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e acompanham a propriedade, prescindindo de boa ou má-fé do adquirente ou proprietário.

Ficou, portanto, plenamente demonstrada a infração praticada pelo autor, pois não restou folha alguma na copa das árvores, mas tão somente o seus troncos e galhos, o que caracteriza a poda drástica, nos termos do art. 122, § 1°, do Código de Arborização Municipal.

Destarte, não cabia ao requerido conduta diversa da que tomou, isto é, lavrar o auto de infração e aplicar a multa prevista em lei, tudo em consonância com o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA